

mara Municipal do concelho de Campo Maior do antigo prédio militar n.º 8, do concelho de Campo Maior, designado por «Depósito de víveres (Assento)», destinado a instalação de quatro talhos municipais, um pósto de análises de leite, o mercado municipal e a sede do núcleo local da Mocidade Portuguesa.

§ 1.º A Câmara Municipal entregará ao Estado em quinze prestações anuais, sem juro, sendo a primeira no ano de 1944, a importância de 150.000\$, a título de compensação pelo prédio que adquire, constituindo estas prestações encargo obrigatório do referido corpo administrativo.

§ 2.º A cessão opera-se por meio de auto assinado na Secção de Finanças do concelho de Campo Maior e é isenta de sisa.

Art. 2.º A Câmara Municipal fica obrigada a executar as obras de adaptação necessárias e a utilizar efectivamente o imóvel nos prazos que lhe forem fixados por despacho do Ministro das Finanças, depois de aprovado o respectivo projecto, a apresentar dentro de um ano a contar da publicação deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 33:270

Tendo-se verificado que, pelo facto de a gratificação de chefia aos tesoureiros da Fazenda Pública em Lisboa e Pôrto ser o dôbro da fixada para os outros tesoureiros da mesma classe, a aplicação do limite da percentagem sobre a venda de valores selados, nos termos do decreto-lei n.º 33:103, de 29 de Setembro último, vem a causar-lhes um prejuízo correspondente à diferença da referida gratificação e coloca-os em situação de desigualdade, que não houve o intuito de estabelecer, sendo portanto justo modificar essa situação;

Atendendo a que se consegue êste resultado simplesmente não entrando a diferença de gratificação no cômputo da importância sujeita ao limite, e portanto sem nada se alterar de fundamental no citado diploma:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito do cálculo do limite da percentagem sobre a venda dos valores selados a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:103, de 29 de Setembro de 1943, não é contada aos tesoureiros da Fazenda Pública em Lisboa e Pôrto importância superior à da gratificação de chefia atribuída aos outros tesoureiros da mesma classe.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcções Gerais da Fazenda Pública e das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 33:271

Atendendo a que, apesar de não haver necessidade de dispor de bens através de terceira pessoa, a favor da Igreja Católica em Portugal, por virtude do regime legal criado em execução da Concordata celebrada com a Santa Sé, ainda surgem casos, como anteriormente, em que as pessoas interessadas não declaram, especialmente, nas disposições testamentárias, a entidade beneficiária, revelando-a apenas em documento particular — a chamada «carta de consciência» —, ou mesmo verbalmente, àquele que figura como donatário, legatário ou herdeiro;

Atendendo a que um facto dêstes ocorreu ultimamente com Manuel Maria Lúcio Júnior, falecido em 7 de Junho do ano corrente, deixando testamento cerrado a favor de uma pessoa, obrigada por acto de consciência a destinar o remanescente da herança à Diocese do Pôrto, para o seu seminário, situado em Vila Nova de Gaia, denominado Seminário do Sagrado Coração de Jesus de Gaia e também Seminário de Gaia;

Atendendo a que a transferência directa da herança para esta entidade representa apenas, como o Governo se assegurou, o cumprimento da última vontade do testador;

Atendendo a que a Mitra do Pôrto, interessada neste acto, ao representar ao Governo no sentido de obter uma providência especial que permitisse tais entregas de bens, declarou ao mesmo tempo que colocava à disposição do Estado todo o recheio com interesse artístico ou de curiosidade existente na casa em que faleceu o testador, constituído por móveis de arte e utilitários, louças antigas e esmaltes, escultura, pintura e gravura e outros objectos com interesse museográfico, além de uma livraria sobre artes plásticas e decorativas de grande valor, como tudo foi verificado por pessoa competente;

Atendendo a que as circunstâncias muito especiais que concorrem neste caso conduzem, sem esforço, a uma solução no sentido da petição formulada ao Governo, a título evidentemente excepcional, tanto mais que a incorporação no Património do Estado dos bens oferecidos compensa em grande parte a importância que o Tesouro ia arrecadar pela cobrança do imposto sucessório, deduzidos, como é de lei, os encargos, aliás muito pesados, da execução do testamento:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a escolher, assistida por pessoa competente, e a aceitar para o Estado os bens móveis que constituem o recheio da casa em que faleceu Manuel Maria Lúcio Júnior, aos 7 de Junho do ano corrente, na Rua Cândido dos Reis, em Vila Nova de Gaia, que tenham interesse artístico ou de curiosidade, incluindo livros, e outros para aplicação museográfica.

Art. 2.º Da escolha e recepção dos bens será lavrado auto, cuja certidão será junta ao respectivo processo de liquidação do imposto sucessório, a fim de esta ficar sem efeito com respeito ao herdeiro do remanescente pelos bens neste compreendidos e que passam para o Estado e para o seminário da Diocese do Pôrto, situado em Vila Nova de Gaia, denominado Seminário do Sagrado Coração de Jesus de Gaia e também Seminário de Gaia, se porventura já estiver efectuada, ou para não se liquidar imposto algum ao referido herdeiro, se à liquidação já se tiver procedido.